



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro de Candidatura nº 0601459-86.2026.6.21.0000

Requerente: ABRAO RAFAEL SPRITZER

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. 2º SUPLENTE DE SENADOR. DRAP VINCULADO INDEFERIDO. ÚNICO FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DESTE RRC. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO RECURSAL EM ABERTO. ART. 48, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, SENDO-LHE ATRIBUÍDA A SITUAÇÃO “INDEFERIDO COM RECURSO” NA HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO RESPECTIVO DRAP.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura (RRC) ao cargo de 2º Suplente de Senador pelo Partido da Causa Operária (PCO) nas eleições de 2026 no Rio Grande do Sul, vinculado ao DRAP nº 0601457-19.2026.6.21.0000, que foi julgado indeferido em 03/09/2026, cujo prazo para interposição de recurso encontra-se em curso.

Pois bem, por meio dos documentos juntados e da informação da Secretaria Eleitoral, verifica-se que o indeferimento do DRAP é o único fundamento para o consequente indeferimento da candidatura em apreço. Nesse caso, dispõe o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

48, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 que “eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos de candidatas ou candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação ‘indeferido com recurso’ no Sistema de Candidaturas (CAND).”

Contudo, embora o processo principal (DRAP) seja prejudicial em relação aos particulares (RRCs), nestes autos o prazo para a manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral tem data limite anterior ao encerramento do prazo recursal do DRAP. Assim, o presente parecer ministerial deve considerar duas hipóteses, quais sejam, a eventual interposição de recurso no DRAP ou o transcurso do prazo em branco.

Na primeira hipótese, conforme visto, ao RRC deve ser atribuída a situação “**indeferido com recurso**” no CAND; na segunda, uma vez transitado em julgado o indeferimento do DRAP, deve o RRC, por consequência, ser **indeferido**.

Assim, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do presente pedido de registro de candidatura, sendo-lhe atribuída a situação “indeferido com recurso” na hipótese de eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procurador(a) Eleitoral

PRE/RS